

CONCURSO PÚBLICO N.º 46/CP/AT/2020

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X PARA A ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE LISBOA

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

- Artigo 1.º – Objeto
- Artigo 2.º – Disposições e cláusulas que regem o contrato
- Artigo 3.º – Partes contratantes
- Artigo 4.º – Preço base
- Artigo 5.º – Prazo de execução
- Artigo 6.º – Prazo de entrega
- Artigo 7.º – Local de entrega
- Artigo 8.º – Modificações do contrato
- Artigo 9.º – Condições de revisão do preço
- Artigo 10.º – Prazo de garantia
- Artigo 11.º – Obrigações do adjudicatário
- Artigo 12.º – Patentes, licenças e marcas registadas
- Artigo 13.º – Aceitação
- Artigo 14.º – Preço contratual
- Artigo 15.º – Condições de pagamento
- Artigo 16.º – Penalidades contratuais
- Artigo 17.º – Nomeação do gestor
- Artigo 18.º – Extinção do contrato
- Artigo 19.º – Legislação e foro competente

PARTE II – CLÁUSULAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- Artigo 20.º – Especificações técnicas
- Artigo 21.º - Manutenção do equipamento
- Artigo 22.º - Regulamentação e qualidade

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição e a manutenção por um período de 24 meses de equipamento para controlos não intrusivos, do tipo de scanner de Raios-X para a Alfândega do Aeroporto de Lisboa, conforme indicado no programa de concurso e no presente caderno de encargos.

Artigo 2.º

Disposições e cláusulas pelas quais se rege o contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos;
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto do artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Partes contratantes

1. As partes contratantes do contrato referido nos artigos anteriores são o Estado, intervindo através da Autoridade Tributária e Aduaneira, no documento designada por AT, e, o adjudicatário.
2. O adjudicatário deve informar a AT das alterações verificadas durante a execução do contrato referentes:
 - a) Aos poderes de representação no contrato de fornecimento celebrado;

- b) Ao nome e denominação social;
- c) Ao endereço ou sede social;
- d) A quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

Artigo 4.º

Preço base

1. O preço base do presente procedimento, excluindo o IVA, é € 95.500,00.
2. O preço base foi fixado com base nos preços atualizados do mercado obtidos através de uma consulta informal ao mercado realizada nos termos previstos no artigo 35.º A do CCP, conforme anexo I.

Artigo 5.º

Prazo de execução

O contrato a celebrar inicia-se no dia seguinte à sua outorga, e terá a duração de 24 meses contados a partir da entrega do equipamento de Raios-X.

Artigo 6.º

Prazo de entrega

O prazo de entrega do equipamento de Raios-X, deverá ocorrer até ao limite de 60 dias contados a partir da outorga do contrato.

Artigo 7.º

Local de entrega

O local da entrega do equipamento de Raios-X, será na Alfândega do Aeroporto de Lisboa.

Artigo 8.º

Modificações do contrato

Quaisquer modificações a introduzir no contrato no decurso da sua execução estão sujeitas ao regime previsto no Capítulo V, do Título I, da Parte III, do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 9.º

Condições de revisão do preço

Não há lugar à revisão de preços durante o prazo de vigência do contrato, nos termos do disposto no artigo 300.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 10.º

Prazo de garantia

1. Nos termos do presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas, o adjudicatário garante o bem objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da sua entrega.
2. Neste período é garantida a reparação ou substituição gratuita do bem, quando este apresente deficiências decorrentes de:
 - a) Defeitos de fabrico;
 - b) Avarias causadas pelo transporte do equipamento.

Artigo 11.º

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no presente caderno de encargos, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento do equipamento a si adjudicado nos termos do presente procedimento, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 6.º do presente caderno de encargos;
 - b) Obrigação do transporte do equipamento para as instalações do adjudicante discriminada no artigo 7.º do presente caderno de encargos, respetiva montagem, instalação e ensaios;
 - c) Obrigação de prestar formação de operação e de disponibilizar manuais de operação do sistema em língua portuguesa.
2. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público o bem objeto do contrato com as características e especificações previstas no presente caderno de encargos.
3. O adjudicatário obriga-se igualmente a prestar assistência técnica pós-venda, devendo mencionar as modalidades dessa assistência.
4. O adjudicatário garante o sigilo quanto a todas informações de que o seu pessoal venha a ter conhecimento em contacto com as atividades do adjudicante.

Artigo 12.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. O adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial.
2. A AT não assume qualquer responsabilidade por infrações cometidas pelo fornecedor, no âmbito da execução do contrato, relativamente a direitos de propriedade intelectual e industrial, cujos direitos e autorizações legais para o efeito devam por ele ser assegurados.

Artigo 13.º

Aceitação

1. Após o ato de entrega e de instalação do equipamento, a entidade adquirente dispõe de um prazo máximo de 30 dias úteis para proceder à verificação qualitativa do equipamento, efetuando testes e aferindo eventuais irregularidades ou a existência de defeitos de fabrico, transporte ou montagem.
2. A entidade adquirente poderá solicitar a colaboração da entidade fornecedora na realização dos testes referidos no número anterior.
3. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no n.º 1 deste artigo sem que tenham comunicado a rejeição do equipamento, considera-se que há lugar à aceitação definitiva do mesmo.
4. Caso haja lugar à rejeição do equipamento será da responsabilidade da entidade fornecedora a retificação das anomalias detetadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
5. A entidade fornecedora dispõe de um prazo máximo de 20 dias úteis a contar da comunicação para proceder à substituição do equipamento em caso de rejeição do mesmo.
6. A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 5 dias úteis a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detetadas durante a instalação, que não impliquem a rejeição do equipamento.
7. Todos os encargos com a devolução e a substituição do equipamento rejeitado são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
8. A rejeição do equipamento disponibilizado nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
9. A rejeição do equipamento por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos comprovadamente sofridos.
10. As deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas após o período de aceitação definitiva do equipamento devem ser solucionadas pela entidade fornecedora ao abrigo das condições de garantia.

Artigo 14.º

Preço contratual

1. Pelo fornecimento do equipamento, a AT deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Pelos serviços de manutenção, a AT deve pagar ao prestador dos serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido nos números anteriores da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 15.º

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela AT, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação correspondente.
2. Os serviços de manutenção serão pagos semestralmente.
3. Em caso de discordância por parte da AT, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
5. Para o efeito previsto nos números anteriores, a fatura deverá discriminar o equipamento e/ ou os serviços prestados.
6. A entidade adjudicante procederá, única e exclusivamente, ao pagamento após a entrega do equipamento e dos serviços que efetivamente se realizem nos termos constantes da proposta do adjudicatário.

Artigo 16.º

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AT pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, calculada de acordo com a fórmula: $P = V \times A / 500$ em que P corresponde ao montante da penalização, V ao valor do contrato e A ao número de dias de atraso.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AT tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. O direito à aplicação de penalidades deverá ser exercido pela AT dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias sobre a data da ocorrência que lhe deu origem.
4. A importância que for devida pelo fornecedor correspondente às penalidades será deduzida, sem demais formalidades, na fatura a pagamento à data da aplicação da penalidade.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula ficam limitadas a 20% ou 30% do valor do contrato, nos termos previstos, respetivamente, nos números 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso que se aplicar.

Artigo 17.º

Nomeação do gestor

A Entidade Adjudicante nomeia como gestor responsável pelo contrato a celebrar o Chefe da Delegação Aduaneira do Aeroporto Humberto Delgado, para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 18.º

Extinção do contrato

O incumprimento, ou cumprimento defeituoso, por uma das partes das obrigações resultantes do presente contrato confere, nos termos do Código dos Contratos Públicos, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das indemnizações a que houver lugar, nos termos gerais de direito.

Artigo 19.º

Legislação e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e demais legislação aplicável.
2. Para a resolução dos litígios decorrentes do contrato objeto deste procedimento é competente o foro da comarca de Lisboa.

PARTE II – CLÁUSULAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 20.º

Especificações técnicas

1. O equipamento para controlos não intrusivos, do tipo de scanner de Raios-X a fornecer, deve obedecer às seguintes características:
 - a. Com gerador de Raios-X;
 - b. Dimensão do túnel de inspeção com o tamanho mínimo de 1m x 1m;
 - c. Altura máxima do tapete de 30cm do chão;
 - d. Tapete com velocidade ajustável e com opção avançar ou recuar;
 - e. Carga máxima do tapete com o peso máximo de 220kg;
 - f. Penetração em aço com o mínimo de 35mm;
 - g. Comprimento total com mesas de rolo com tamanho máximo de 4m;
 - h. Peso líquido com o máximo de 1605 Kg;
 - i. Monitor de LCD com imagens cor e preto/branco com a resolução mínima de 1208x1024;
 - j. Capacidade para salvar imagens em formato universal e capacidade de gravação de imagens em pen externa, via usb;
 - k. X-Ray leakage á volta do equipamento próximo do zero;
 - l. Tecnologia Dual View;
 - m. Detecção automática e alarme de contrabando.
2. O equipamento deve integrar software de IA com capacidade de identificar objetos perigosos em qualquer lugar da imagem digitalizada, através dos contornos, massa, resposta de densidade, tamanho, mesmo que estes se encontrem parcialmente ocultos ou sejam de tamanho variável.

Cláusula 21.º

Manutenção do equipamento

1. O fornecedor deverá apresentar, um Plano de Manutenção Preventiva para um período de 2 (dois) anos, o qual deverá ter início com a aceitação provisória do equipamento, e deverá incluir 4 intervenções.
2. Dentro do período compreendido entre a receção provisória e definitiva ficará por conta do adjudicatário, as reparações e substituições motivadas por defeitos de material, de fabrico ou conceção. Este suportará todos os encargos com os meios, a mão-de-obra e deslocações de pessoal necessárias.

Cláusula 22.º

Regulamentação e Qualidade

1. O fabricante deverá apresentar certificação de conformidade que o equipamento de Raios-X cumpre os requisitos para operar em ambiente de segurança aérea cumprindo os requisitos específicos estabelecidos na Decisão de Execução C (2015) 8005 da Comissão (Limited) que cumpre o Regulamento (EU) 2015/1998.
2. O fabricante deverá dispor de correspondente certificação ISO 9001.